



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.454, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estipular o limite de 50% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à tarifa ou taxa de água do imóvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3596/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os prestadores poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa ou taxa de água do imóvel”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo conter os abusos na cobrança das tarifas ou taxas de esgoto no País, excessos esses que a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico) permite que recaiam sobre os ombros dos usuários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, vem reconhecendo a gritante ilegalidade das tarifas ou taxas de esgoto cobradas pelas empresas prestadoras de saneamento básico. Assim, embora o percentual de coleta de esgoto no País ainda seja baixo – algo em torno de 37,5%, conforme pesquisa de 2014 da Confederação Nacional da Indústria (CNI) –, o custo de sua ampliação não pode ser integralmente repassado aos usuários.

De fato, ainda é precária a situação dos serviços de esgoto no País. Segundo o Instituto Trata Brasil, por volta de 100 milhões de brasileiros – quase metade da nossa população – ainda não contam com coleta de esgoto. Das cem maiores cidades brasileiras, apenas um quinto se destaca por ter níveis de atendimento comparáveis aos dos países mais desenvolvidos. Boa parte dos 5.568 municípios, contudo, ainda tem um atendimento muito baixo. No contexto continental, o Brasil ocupa a 11ª posição entre os 17 países latino-americanos, analisados em recente estudo da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), estando atrás da Bolívia, Peru, Uruguai, Equador, Venezuela, Chile, México, Argentina, Colômbia e Costa Rica.

Assim, muito embora a prestação dos serviços de saneamento deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em

regime de eficiência, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas, é injusto que o ônus principal fique por conta dos usuários. Esta é razão pela qual se propõe aqui um limite de 50% do valor da tarifa/taxa de esgoto em relação à tarifa/taxa de água do imóvel.

Pretende-se, desta forma, evitar que o usuário continue sendo lesado pelos prestadores de serviços de saneamento básico, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
